



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 04 / 2002
Rubrica

Processo : 10730.001812/95-61

Acórdão : 203-07.678

Recurso : 115.093

Sessão : 19 de setembro de 2001

Recorrente : DARWIN ENGENHARIA LTDA.

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA - O instrumento que agrava a exigência inicialmente formulada deve conter todos os requisitos exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, sob pena de se configurar cerceamento do direito de defesa. Agravamento que se anula por vício formal para que seja refeito na boa e devida forma. **Processo que se anula, a partir do agravamento da exigência, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DARWIN ENGENHARIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir do agravamento da exigência, inclusive.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Socalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.
Imp/cf/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.001812/95-61

Acórdão : 203-07.678

Recurso : 115.093

Recorrente : DARWIN ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 17, lavrado para exigir da empresa acima identificada a Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL dos períodos de apuração de fevereiro de 1991 a março de 1992, tendo em vista a sua falta de recolhimento.

Devidamente cientificada da autuação (fls. 01), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoadado de fls. 23 e seguintes, no qual sustenta que somente deve a contribuição ser calculada à alíquota de 0,5%, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, dos aumentos de alíquotas. Discorda, também, do valor da base de cálculo do mês de abril de 1992, afirmando ser o valor que aponta. Pede, por fim, o parcelamento do valor que entende devido.

Às fls. 56 e 57, a autoridade lançadora efetuou o agravamento do lançamento para corrigir o percentual da multa por lançamento de ofício, que fora majorada para 100% (Lei nº 8.219, art. 4º, I). Por outro lado, às fls. 58 a 61, constam os Documentos relativos ao parcelamento do valor incontroverso da exigência.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 80 e seguintes, manteve a exigência, determinando, contudo, a redução da multa por lançamento de ofício para 75%.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 93 e seguintes), no qual reitera seus argumentos a respeito da inconstitucionalidade da exigência do FINSOCIAL calculado por alíquotas superiores a 0,5%. Com o recurso, veio o comprovante do depósito recursal de que trata a lei processual administrativa.

É o relatório.



Processo : 10730.001812/95-61
Acórdão : 203-07.678
Recurso : 115.093

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido a todos os demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

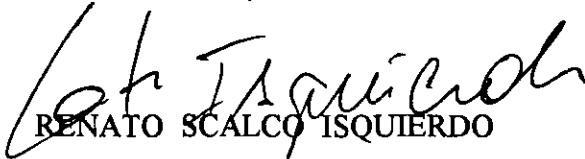
Embora não seja matéria suscitada pela defesa, e em atenção aos princípios da oficialidade e da legalidade, entendo deva ser apreciada questão processual de alta relevância, e que, não saneada nesse momento, pode eventualmente prejudicar a futura execução do crédito tributário objeto do presente processo.

Refiro-me ao agravamento da exigência realizado no Documento de fls. 56, que não contém os requisitos mínimos do lançamento exigidos pelo art. 10 do Decreto n. 70.235/72, em especial os valores objeto do lançamento e a ordem de intimação para pagamento ou impugnação, entre outros. A falta de tais elementos configura, claramente, vício formal, do qual decorre evidente cerceamento do direito de defesa.

Embora tenha havido a redução da multa pela decisão de primeira instância, esta permaneceu em valor superior ao que fora originalmente lançada. Sobre esse acréscimo não só a interessada deveria ser intimada a defender-se (o que não ficou claro com os Documentos de fls. 57 e 58, já que se referem ao despacho do chefe da tributação e não ao lançamento), como o instrumento de formalização do agravamento deve conter todos os requisitos formais de qualquer lançamento, tal como exige a lei. Note-se que o “instrumento de agravamento” de fl. 56 faz referência a um anexo (“demonstrativo de fl. 2 gerado pelo Programa Safira”) que sequer foi juntado aos autos.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de anular, por vício formal, o “lançamento” de fl. 56 de agravamento da multa, bem como todos os atos processuais praticados posteriormente (exceto os relativos ao parcelamento da parte incontroversa da exigência), para que outro seja formalizado na boa e devida forma, devendo ser reaberto o prazo para impugnação a partir da ciência do novo lançamento.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


RENATO SCALCO ISQUIERDO